

As pequenas empresas desempenham um papel central na Economia europeia. De acordo com o Observatório Europeu das PME⁽¹⁾, na “Europa”, incluindo a UE a 25, mais três países candidatos e ainda a Islândia, o Liechtenstein, a Noruega e a Suíça, existem cerca de 15 milhões de pequenas empresas que representam 99 por cento do conjunto total das empresas que dão emprego a quase 95 milhões de pessoas, sendo, assim, responsáveis, por 55 por cento do emprego total no sector privado. As pequenas empresas são, por consequin-

nova definição, referindo os aspectos mais relevantes da Recomendação da Comissão 2003/361/CE, de 6 de Maio de 2003 que de certo muito interessará, entre outros, aos profissionais da contabilidade.

Segundo o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias – TJCE, entende-se por empresa qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma actividade económica. São, nomeadamente, consideradas como tal as entidades que exercem uma actividade artesanal ou actividades a título individual ou familiar, as so-

Nova definição de micro, pequenas e médias empresas

A Comissão Europeia adoptou uma nova definição de micro, pequenas e médias empresas que passou a vigorar para as candidaturas a qualquer programa do III QCA. Desta forma, alargou-se o conceito empresarial, independentemente da forma jurídica e tipo de actividade, promoveu-se o espírito empresarial, o investimento e o crescimento.

Por A. Silva Rocha



A. Silva Rocha

- Licenciado em Auditoria e em Gestão Financeira
- Coordenador dos cursos de Contabilidade e Administração da ESEIG-IPP
- TOC n.º 2064

te, fundamentais para o crescimento e o emprego em toda a Europa, tendo motivado a Comunicação (COM - 2005) 30 final de 8.02.2005) da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu - *Relatório sobre a implementação da Carta Europeia das Pequenas Empresas*.⁽²⁾

A Comissão Europeia, adoptou uma nova definição de micro, pequenas e médias empresas, que passou a vigorar para as candidaturas a qualquer programa do III QCA⁽³⁾⁽⁴⁾. Desta forma, alargou-se o conceito empresarial, independentemente da forma jurídica e tipo de actividade, promove-se o espírito empresarial, o investimento e o crescimento, facilita-se o acesso a capital de risco, reduzem-se os encargos administrativos e aumenta-se a segurança jurídica das entidades que exercem actividade económica.

Pretendemos chamar a atenção para esta

ciedades de pessoas ou as associações que exerçam regularmente uma actividade económica⁽⁵⁾. Dentro desta definição existe a categoria das micro, pequenas e médias empresas (PME).

Os efectivos (pessoas empregues)⁽⁶⁾ e limites financeiros⁽⁷⁾ que definem as diferentes categorias de PME são os seguintes:

Figura n.º I			
Definição de Micro, Pequenas e Médias Empresas			
PME	Pessoas (Efectivos)	Volume de Negócios (Anual)	Balanço Total (Anual)
MÉDIA EMPRESA	<250 pessoas	<50 milhões €	<43 milhões €
PEQUENA EMPRESA	<50 Pessoas	<10 milhões €	<10 milhões €
MICRO EMPRESA	<10 pessoas	<2 milhões €	<2 milhões €

Fonte: Recomendação da Comissão 2003/361/CE, de 6 de Maio de 2003

Com esta definição, utilizada nas políticas comunitárias aplicadas no interior da Comunidade e do Espaço Económico Europeu, reforça-se a coerência e a eficácia das políticas destinadas às PME (auxílios estatais) e reduz-se o risco de distorção da concorrência.

Os dados considerados para o cálculo dos efectivos e dos montantes financeiros são os do último exercício contabilístico encerrado, calculados numa base anual. O *volume de negócios* é calculado com exclusão do IVA e de outros impostos indirectos. Se na data de encerramento das contas se verificar que a empresa superou ou ficou aquém dos limiares de efectivos ou financeiros, não perde a respectiva qualificação, a não ser que tal situação se repita durante dois exercícios consecutivos. Se a empresa é recente e as contas ainda não foram encerradas os limiares estimam-se, de boa fé, no decurso do exercício.

Os *efectivos* correspondem ao número de trabalhadores, a tempo inteiro, durante todo o ano – unidades trabalho/ano (UTA). O trabalho a tempo parcial, independentemente da sua duração, é contabilizado em fracções de UTA. Consideram-se *efectivos*: os assalariados; as pessoas que trabalham para a empresa, com um nexo de subordinação com ela e equiparados a assalariados à luz do direito nacional; os proprietários-gestores; e os sócios que exerçam uma actividade regular na empresa e beneficiem das vantagens financeiras das mesmas⁽⁸⁾.

Os diferentes tipos de empresas, distinguem-se, consoante estas sejam *autónomas*, tenham participações que não impliquem uma posição de controlo (*empresas parceiras*) ou estejam *associadas* a outras empresas. É mantida a percentagem de 25 por cento de participação⁽⁹⁾ abaixo da qual uma empresa é considerada *autónoma*. Os limiares financeiros estão sujeitos a dois métodos de cálculo consoante a empresa é *autónoma* ou tem empresas *parceiras* ou *associadas*.

É *autónoma* qualquer empresa não qualificada como *empresa parceira* ou como *empresa associada*. Porém, uma empresa pode ser qualificada como *autónoma* (sem

empresas parceiras), ainda que o limiar de 25 por cento seja atingido ou ultrapassado, quando se estiver em presença de determinados investidores, desde que os mesmos não estejam, a título individual ou em conjunto, associados, à empresa em causa. Esses investidores são: as sociedades públicas de participação, sociedades de capital de risco, pessoas singulares ou grupos de pessoas singulares que tenham uma actividade regular de investimento em capital de risco e que invistam fundos próprios em empresas não cotadas na bolsa, desde que o total do investimento dos *business angels*⁽¹⁰⁾ numa mesma empresa não exceda 1 250 000 euros; as universidades ou centros de investigação sem fins lucrativos; os investidores institucionais, incluindo fundos de desenvolvimento regional; e as autoridades locais e autónomas com um orçamento anual inferior a 10 milhões de euros e com menos de 5000 habitantes.

A determinação dos *efectivos* e dos dados efectua-se, como é óbvio, com base nas contas da empresa *autónoma*.

São *parceiras* todas as empresas que não são qualificadas como *empresas associadas* e entre as quais existe a seguinte relação: uma empresa (empresa a montante) detém sozinha, ou em conjunto com uma ou várias *empresas associadas*, 25 por cento ou mais do capital ou dos direitos de voto de outra empresa (empresa a jusante).

São *associadas* as empresas que mantêm entre si uma das seguintes relações: uma empresa detém a maioria dos direitos de voto dos accionistas ou sócios de outra empresa; uma empresa tem o direito de nomear ou exonerar a maioria dos membros do órgão de administração, de direcção ou de controlo de outra empresa; uma empresa tem o direito de exercer influência dominante⁽¹¹⁾ sobre outra empresa por força de um contrato com ela celebrado ou por força de uma cláusula dos estatutos desta última empresa; e, quando uma empresa accionista ou associada de outra controla sozinha, por força de um acordo celebrado com accionistas ou sócios dessa outra empresa, a maioria dos direitos de voto dos accionistas ou sócios desta última.

Também são *associadas* as empresas que mantenham uma das relações referidas para as *empresas parceiras* por intermédio de uma ou várias outras empresas, ou com os investidores visados na caracterização das *empresas autónomas* e/ou por intermédio de uma pessoa singular ou de um grupo de pessoas singulares que actuem concertadamente desde que essas empresas exerçam as suas actividades, ou parte delas, no mesmo mercado ou em mercados contíguos⁽¹²⁾⁽¹³⁾.

Os *efectivos* e os *dados financeiros*, de uma empresa que tenha empresas *parceiras* ou *associadas*, determinam-se como se segue:

1. Com base nas contas e outros dados da empresa ou, caso existam, das contas consolidadas, ou das contas consolidadas nas quais a empresa for retomada por consolidação.
2. A esses dados agregam-se os dados das empresas *parceiras*, se as houver, situadas imediatamente a montante ou a jusante. A agregação é proporcional à percentagem de participação no capital ou direitos de voto (a mais alta das duas) acontecendo o mesmo em caso de participação cruzada.
3. Ao somatório dos dados assim obtidos devem juntar-se 100 por cento dos dados das eventuais empresas directa ou indirectamente *associadas*, que não tenham sido retomados por consolidação nas contas.



Para efeitos da aplicação supra referida, os dados das empresas *parceiras* resultam das contas e de outros dados, consolidados caso existam, aos quais se juntam 100 por cento dos dados das empresas *associadas* a estas empresas *parceiras*, a não ser que os respectivos dados já tenham sido retomados por consolidação. Os dados das empresas *associadas* resultam das respectivas contas e de outros dados consolidados caso existam. A estes se agregam, proporcionalmente, os dados das eventuais empresas *parceiras* destas empresas *associadas*, situadas imediatamente a montante ou a jusante destas últimas, a não ser que já tenham sido retomados nas contas consolidadas, numa proporção pelo menos equivalente à percentagem referida acima no ponto 2.

Quando os *efectivos* não constam das contas consolidadas, o seu cálculo efectua-se mediante a agregação, de forma proporcional, dos dados relativos às empresas das quais a empresa for *parceira* e a adição dos dados relativos às empresas com as quais a empresa for *associada*.

Excepto nos casos expressamente indicados para caracterizar as *empresas autónomas*, uma empresa não pode ser considerada PME se 25 por cento ou mais do seu capital ou dos seus direitos de voto forem controlados, directa ou indirectamente, por uma ou várias colectividades públicas ou organismos públicos, a título individual ou conjuntamente.

As PME podem formular uma *declaração* sobre a respectiva qualificação e limiares financeiros sendo que neste último caso pode ser elaborada mesmo que a dispersão de capital não permita determinar precisamente quem o detém, contanto que a empresa declare, de boa fé, que pode legitimamente presumir que não é proprietária, em 25 por cento ou mais, de uma empresa, ou propriedade conjunta de empresas associadas entre si ou por intermédio de pessoas singulares ou de um grupo de pessoas singulares. Estas declarações não prejudicam os controlos ou verificações previstos na legislação nacional ou comunitária.

A Comissão adoptou as medidas necessárias para apresentar as suas estatísticas de acordo com as seguintes classes de empresas: 0 a 1 pessoa; 2 a 9 pessoas; 10 a 49 pessoas; e 50 a 249 pessoas. Assim, a partir de 1 de Janeiro de 2005, qualquer regulamentação ou programa comunitário que sejam alterados ou adoptados e refiram os termos “PME”, “microempresa”, “pequena empresa” ou “média empresa” ou termos semelhantes, devem referir-se à definição contida na Recomendação da Comissão (2003/361/CE), de 6 de Maio. Qualquer modificação da definição de PME só poderá ser feita sob condição de adoptar a definição contida nesta mesma Recomendação.

Os programas comunitários em curso (candidaturas anteriores a 1 de Janeiro de 2005) que definam PME nos termos da Recomendação 96/280/CE continuarão a produzir efeitos e a beneficiar as empresas que eram PME aquando da adopção desses programas e desta forma os compromissos jurídicos assumidos pela Comissão com base nesses programas não serão afectados.

Com base num balanço da situação relativo à aplicação da definição contida na presente recomendação, elaborado até 31 de Março de 2006, e tendo em conta as eventuais alterações do artigo 1.º da Directiva 83/349/CEE no que se refere à definição de empresas associadas na acepção desta directiva, a Comissão adaptará, se necessário, a definição contida na Recomendação 2003/361/CE, nomeadamente os limiares estabelecidos relativamente ao *volume de negócios* e ao *balanço total*, para ter em conta a experiência e a evolução económica da Comunidade. ★

(Texto recebido pela CTOC em Novembro de 2005)

Qualquer modificação da definição de PME só poderá ser feita sob condição de adoptar a definição contida nesta mesma Recomendação (2003/361/CE, de 6 de Maio)

ao III QCA a partir de Janeiro de 2005. Esta recomendação passou a substituir a Recomendação 96/280/CE a partir de 1 de Janeiro de 2005.

(¹) Definição que é seguida pela Comissão, Estados membros, Banco Europeu de Investimento (BEI) e Fundo Europeu de Investimento (FEI).

(²) Interpretação do TJCE, nos termos dos artigos 48.º, 81.º e 82.º do Tratado.

(³) Não são considerados, como efectivos, os aprendizes ou estudantes em formação profissional titulares de um contrato de aprendizagem ou de formação profissional, bem como as licenças de maternidade ou parentais.

(⁴) Os limiares devem ser considerados como limites máximos. Os Estados membros, o BEI e o FEI podem fixar limites inferiores e podem, da mesma forma, aplicar apenas o critério dos efectivos para a concretização de algumas das respectivas políticas, excepto em matéria de *auxílios estatais*.

(⁵) Previsto na Recomendação de 96/280/CE.

(⁶) Com vista a incentivar a criação de empresas, o financiamento com fundos próprios e o desenvolvimento rural e local.

(¹⁰) Caso das pessoas singulares ou grupos de pessoas singulares que têm uma actividade regular de investimento em capital de risco (*business angels*) em comparação com outros investidores em capital de risco, a sua capacidade de aconselhamento pertinente dos novos empresários constitui uma contribuição preciosa.

(¹¹) Presume-se que não há influência dominante no caso de os investidores acima indicados nas *empresas autónomas* não se imiscuírem directa ou indirectamente na gestão da empresa em causa, sem prejuízo dos direitos que detêm na qualidade de accionistas ou sócios.

(¹²) Entende-se por mercado contíguo o mercado de um produto ou serviço situado directamente a montante ou a jusante do mercado relevante. Ver definição da Comissão de *mercado relevante* para efeitos do direito comunitário da concorrência (JO C 372 de 9.12.1997, p.5).

(¹³) Convém atender às condições fixadas no artigo 1.º da Directiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1983, baseada no n.º 3, alínea g), do artigo 54.º do Tratado relativa às contas consolidadas (JO L 193 de 18.7.1983, p.1), com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/65/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 283 de 27.10.2001, p.28). Convém, ainda, introduzir a presunção de que não existe influência dominante sobre a empresa considerada, retomando os critérios do n.º 3 do artigo 5.º, da Directiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, baseada no n.º 3, alínea g) do artigo 54.º do Tratado relativa às contas anuais de certas formas de sociedades, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/65/CEE.

(¹) Observatório Europeu das PME 7/2003.

(²) SEC (2005) 167; SEC (2005) 168; SEC (2005) 169; e, SEC (2005) 170.

(³) Recomendação da Comissão (2003/361/CEE) de 6 de Maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas a vigorar para as candidaturas